

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho		
Autor: Comissão de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania, Cidadania, Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso		

Dispõe sobre a criação do “Programa de Assistência às Mulheres Vítimas de Violência Doméstica” e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**CAPÍTULO I
Das Disposições Preliminares**

Art. 1º Fica criado, nos termos desta Lei, o **“Programa de Assistência às Mulheres Vítimas de Violência Doméstica”**, que viabiliza atendimento especializado e outras providências cabíveis às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Parágrafo único - Para fins de aplicação da presente Lei fica entendido como conceito de violência doméstica e familiar o disposto no artigo 7º da Lei Federal 11.340, de 7 de agosto de 2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha.

**CAPÍTULO II
Das Diretrizes**



Art. 2º São as diretrizes deste Programa:

I - recursos financeiros: os recursos para a realização das ações deste Programa, incluindo alocação de recursos para abrigos de emergência, aconselhamento psicológico, serviços legais e treinamento de profissionais, quando necessários, deverão ser oriundos das pastas já existentes no Poder Executivo que tratam desta demanda;

II - acesso à justiça e rede de apoio: deverão ser implementadas medidas para facilitar o acesso das vítimas à justiça, e às redes de apoio já existentes, incluindo assistência legal gratuita e o estabelecimento de novas portas de atendimento especializado em casos de violência doméstica;

III - medidas de prevenção: serão fomentadas iniciativas de prevenção, como programas educacionais sobre igualdade de gênero e relacionamentos saudáveis, destinados a jovens em escolas e comunidades;

IV - treinamento e conscientização: deve ser implementado o treinamento obrigatório e contínuo para profissionais de saúde, policiais, assistentes sociais e funcionários do sistema judicial para identificar e lidar especificamente com casos de violência doméstica;

V - proteção de identidade: deverão ser estabelecidas medidas para proteger a privacidade e a identidade das vítimas, incluindo o acesso restrito a informações privadas e a proibição de divulgação pública de informações pessoais;

VI - apoio psicológico e reabilitação: será oferecido suporte psicológico contínuo e serviços de reabilitação necessário para ajudar as vítimas a se recuperarem dos efeitos físicos e emocionais da violência doméstica; vedado esse atendimento das vítimas por não psicólogos, bem como vedada a prática de terapias alternativas não reconhecidas pelo Conselho Federal de Psicologia;

VII - apoio financeiro e oportunidades de emprego: ratifica os programas já em vigor quanto à assistência financeira temporária e oportunidades de treinamento profissional para ajudar as vítimas a reconstruírem suas vidas de forma independente;

VIII - monitoramento e avaliação: deverão ser estabelecidos mecanismos de monitoramento e



avaliação anual para aferir a eficácia do programa, garantindo que ele atinja seus objetivos e fazendo ajustes conforme necessário.

CAPÍTULO III

SEÇÃO I

Das Disposições sobre o Mercado de Trabalho

Art. 3º Estabelece o incentivo e o estímulo à contratação de mulheres vítimas de violência doméstica, objetivando a autonomia financeira dessas, por meio da facilitação de inserção no mercado de trabalho.

Art. 4º Cria o banco de empregos para mulheres vítimas de violência doméstica, com a participação de entidades e órgãos públicos federais, estaduais e municipais; e o estabelecimento de parcerias com o setor privado, observadas a vocação profissional da beneficiária e a busca de padrões remuneratórios compatíveis com os praticados no mercado de trabalho.

Art. 5º Serão estabelecidos convênios com entidades públicas ou privadas para a devida consecução desta Lei.

Parágrafo único - As empresas beneficiadas com incentivos fiscais a serem concedidos ou renovados após a entrada em vigor da presente lei deverão destinar ao menos 1% de suas vagas às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Art. 6º Ficam reservadas 5% (cinco por cento) das vagas de emprego das prestadoras de serviços contratadas pelo Poder Executivo e pelo Poder Legislativo do Estado de Mato Grosso para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

§ 1º Os editais de licitação e os contratos deverão conter cláusulas com a determinação prevista no *caput* deste artigo.

§ 2º A observância do percentual de vagas reservadas por esta Lei ocorrerá durante o período da prestação de serviços e será aplicado a todos os cargos oferecidos.

§ 3º Na hipótese do não preenchimento da quota prevista no *caput*, as vagas remanescentes serão revertidas para as demais mulheres trabalhadoras.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Art. 7º Para acessar o previsto nesta Seção, a interessada deverá apresentar, ademais dos documentos requeridos pelo(a) contratante, os seguintes documentos:

I - número do protocolo do registro do Boletim de ocorrência expedido pela Delegacia de Polícia Civil;

II - documento comprobatório de Ingresso no Sistema de Justiça (denúncia da violência).

Art. 8º O local de entrega desses documentos, físico ou virtual, e demais informações será determinado pelo Poder Executivo.

§ 1º A empresa receberá essas mulheres com prioridade e fará a seleção de acordo com os critérios de admissão, qualificação e vagas disponíveis.

§ 2º Quando houver a contratação ou a demissão / exoneração de uma das mulheres atendidas por este Programa, a empresa deverá encaminhar a informação de admissão ao Poder Executivo, para que seja possível mensurar a efetividade respectiva.

§ 3º O responsável pela guarda e análise da documentação apresentada deverá manter os dados e documentos sob sigilo, sob pena de responsabilidade.

Art. 9º. As empresas interessadas em participar deste Programa deverão ser cadastradas previamente no órgão responsável pela gestão, no mesmo local a ser determinado pelo Poder Executivo.

§ 1º Caberá ao Poder Executivo Estadual definir os órgãos públicos que assumirão as funções voltadas à coordenação, planejamento, implementação do projeto, acompanhamento do programa e monitoramento dos resultados, bem como mobilização das empresas para disponibilizar vagas de contratação e oportunidades de trabalho ora previstas.

§ 2º Caberá ao Poder Executivo Estadual criar os elementos de identidade visual do Programa, como marca, símbolos, campanhas de publicidade, modelo de cartazes e identificação para as empresas que aderirem, no sentido de que a publicidade seja aliada desta Lei e ajude a prospectar o Programa.



SEÇÃO II Das Prioridades

SUBSEÇÃO I

Da Emissão de Documentos

Art. 10 O laudo e quaisquer outros documentos que relativos ao ocorrido nos casos previstos nesta Lei deverão ser emitidos em um prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, estando à disposição tanto da autoridade que investiga o caso, quanto das partes envolvidas.

Art. 11 Fica assegurada a prioridade no atendimento para emissão de novos documentos à mulher contemplada por esta Lei, incluídos os casos de retenção, subtração, destruição parcial ou total dos documentos pessoais pelo agressor.

§ 1º O *caput* supracitado abrange, por exemplo, os órgãos do Poder Público Estadual, cartórios, instituição ou conselho de classe e união estudantil, localizados em Mato Grosso.

§ 2º São exemplos dos documentos amparados no *caput* deste Artigo:

- I** - Carteira de Identidade (RG);
- II** - Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);
- III** - Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS);
- IV** - Carteira de Estudante;
- V** - Carteira Nacional de Habilitação (CNH);
- VI** - Carteira de Identificação Profissional;
- VII** - Certidões;
- VIII** - Escrituras Públicas.



Art. 12 O direito estabelecido nesta Lei respeitará a ordem de atendimento para outros grupos prioritários assegurados na legislação em vigor.

Art. 13 O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator, quando pessoa física ou jurídica de direito privado, sanções a serem estabelecidas pelo Poder Executivo em legislação regulamentar a este dispositivo.

Art. 14 O descumprimento do disposto nesta Lei pelos agentes ou estabelecimentos públicos ensejará a sua responsabilização administrativa ou de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

SUBSEÇÃO II

Dos atendimentos de saúde

Art. 15 As mulheres contempladas por esta Lei terão prioridade para o atendimento no Instituto Médico Legal no Estado do Mato Grosso, visando a realização de exames periciais para constatação de agressões e outras formas de violência física.

Art. 16 Fica estabelecida, no âmbito da rede pública de saúde do Estado de Mato Grosso, a prioridade de atendimento no serviço de assistência psicossocial e a preferência no atendimento de cirurgia plástica reparadora, pelo Sistema Único de Saúde-SUS, para mulher vítima de agressão, da qual resulte dano a sua integridade física ou estética.

§1º A comprovação do citado no *caput* deste artigo deverá ser atestada por laudo médico.

§2º Hospitais, centros de saúde do SUS e Delegacias Especializadas, ao receberem vítimas de violência, deverão informar-lhes, no atendimento, da possibilidade de prioridade no acesso gratuito ao serviço psicológico, social e procedimento cirúrgico para reparação e para as providências necessárias.

SUBSEÇÃO III

Da guarda / tutela de animais



Art. 17 Fica assegurada à mulher vítima de violência doméstica a preferência ao direito de guarda/tutela dos animais de estimação da entidade familiar, com os quais mantenha relações de afeto.

§1º Para fins desta Lei, considera-se animal de estimação os animais domésticos selecionados para convívio com o ser humano por razões de afeto, assistência ou companhia.

§2º O disposto neste Artigo deve, ao final do processo, ser ratificado por decisão judicial, se for o caso de disputa sobre a referida guarda / tutela.

§3º O direito de guarda/tutela previsto neste Artigo abrange os materiais de higiene, os medicamentos, os alimentos e demais itens utilizados pelo animal ou necessários ao bem-estar do animal.

§4º Eventuais despesas relativas poderão ser compartilhadas, consoante decisão judicial.

§5º O direito de preferência em comento não configura obrigação.

SEÇÃO IV **Das isenções**

Art. 18 Para acessar o previsto nesta Seção, a interessada deverá apresentar os mesmos documentos requeridos nos incisos I e II, do Artigo 7º desta Lei.

Art. 19 O Poder Executivo, via órgãos competentes, fornecerá passagens de transporte coletivo intermunicipal ou interestadual, para mulheres contempladas por esta Lei no Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único - O fornecimento das passagens de trata o *caput* deste Artigo será tanto para a mulher vítima de violência, quanto para seus filhos menores de idade.



Art. 20 O Poder Público terá o prazo máximo de 7 (sete) dias corridos, contados da formalização do pedido e da juntada dos documentos, para analisar a viabilidade da concessão do benefício.

Art. 21 As mulheres contempladas nesta Lei são isentas, pelo prazo de três anos a contar da data do registro da denúncia pelo boletim de ocorrência, do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos e processos seletivos realizados pela Administração Pública Direta, Indireta e Fundações Públicas.

Art. 22 Os respectivos editais e demais documentos relativos aos certames deverão informar acerca da previsão do benefício e da forma de obtenção desse.

CAPÍTULO V **Das Capacitações sobre o Tema**

Art. 23 São incentivadas as medidas de capacitação sobre a identificação e a abordagem adequada de situações de violência doméstica, de acordo com as disposições previstas na legislação vigente.

§1º As medidas tratadas no *caput* deste Artigo serão deverão ser subsidiadas pelo Poder Executivo Estadual.

§2º São exemplos de medidas ora em pauta:

I - fixação de material gráfico, nas dependências físicas e/ou virtuais respectivas;

II - treinamentos, palestras, capacitações, que incluirão em seus conteúdos, mas não se limitarão a:

- a) reconhecimento dos sinais e sintomas de violência doméstica e familiar, incluindo aspectos físicos, emocionais e comportamentais;
- b) orientações sobre como lidar com vítimas de violência doméstica de maneira sensível, respeitosa e empática;
- c) procedimentos protetores para reportar casos de violência doméstica às autoridades competentes;
- d) informações sobre os recursos disponíveis localmente para vítimas de violência doméstica, incluindo serviços de aconselhamento e abrigo de emergência;



e) educação sobre os direitos legais das vítimas de violência doméstica e os procedimentos jurídicos disponíveis para buscar proteção e justiça.

§2º São estabelecimentos, a título de rol exemplificativo, para a implementação das medidas previstas no *caput* deste Artigo:

- I** - setores relativos à beleza e estética;
- II** - aplicativos de transporte e entregas;
- III** - instituições de ensino públicas e privadas.

§3º Os estabelecimentos correlatos deverão designar indivíduos responsáveis ??pela implementação e supervisão contínua das medidas referenciais.

§4º Os estabelecimentos devem manter registros atualizados dos funcionários que participaram dos treinamentos, incluindo dados e conteúdo abordado.

§5º Os órgãos governamentais competentes serão responsáveis ??por fiscalizar a conformidade com os requisitos desta lei e aplicar as disposições aplicáveis ??em caso de descumprimento.

CAPÍTULO VI

Das Obrigações sobre Publicidade

SEÇÃO I

Das mudanças e decisões processuais

Art. 24º Fica instituído o dever de comunicação prévia à vítima de violência doméstica e familiar, acerca de ato expedido por autoridade judicial que permita o relaxamento de qualquer medida de privação de liberdade ou de medida protetiva de urgência aplicada a quem deu causa à violência, no curso de investigação policial ou de ação penal.



§1º A comunicação deverá ser feita à vítima pela autoridade judicial responsável pela soltura do acusado, devendo ser realizada por escrito por meio físico e/ou eletrônico.

§2º A comunicação por escrito, por meio físico, deverá ser direcionada, sempre que possível, ao endereço atualizado da vítima.

§3º A autoridade judicial responsável deverá adotar as diligências necessárias para assegurar que a comunicação à vítima seja realizada de forma antecipada ou concomitante ao ato de relaxamento da medida de privação de liberdade ou da medida protetiva de urgência.

Art. 25 O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelas instituições públicas ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, mormente de natureza penal ou cível.

Art. 26 A execução do ato processual de liberação do acusado de agressão deverá aguardar a devida Notificação à vítima prevista no artigo anterior, salvo se certificada pelo oficial de justiça a sua impossibilidade ou em caso de absolvição do réu.

Parágrafo único - A saída por progressão do regime, concessão de benefícios ou cumprimento da pena não poderá ser retardada por tal exigência, devendo a autoridade judicial promover a devida notificação à vítima de forma antecipada, como um dos primeiros atos logo após a análise prévia da viabilidade do pedido de soltura.

Art. 26 A execução do ato processual de liberação do acusado de agressão deverá aguardar a devida Notificação à vítima prevista no artigo anterior, salvo se certificada pelo oficial de justiça a sua impossibilidade ou em caso de absolvição do réu.

SEÇÃO II

Da fixação de cartazes

Art. 27 Fica determinada a fixação de cartaz informativo nas delegacias de polícia, alertando sobre o direito da mulher, criança (com representante legal), adolescente (com representante legal), idoso, enfermo ou portador de deficiência de solicitar medidas protetivas de urgência.



Parágrafo único - O cartaz exigido no *caput* deve conter as seguintes especificações:

- I - dimensões de um papel A-4;
- II -fonte legível, não menor que “36”;
- III - estar em local visível ao público;
- IV - conter a seguinte frase: “As medidas protetivas de urgência podem ser solicitadas por mulher, criança (com representante legal), adolescente (com representante legal), idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, nos termos da legislação vigente.”.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

JUSTIFICATIVA

O presente Substitutivo Integral N.º 2 contempla o que preveem os Projetos de Lei N.º 14/2023; o PL N.º 93/2023; PL N.º 390/2023 (apensado o PL nº 1103/2023); PL N.º 441/2023; PL Nº 446/2023 (apensado o PL 1693/2023); PL N.º 466/2023; PL N.º 467/2023; PL Nº 556/2023; PL N.º 657/2023 (apensado o PL nº 690/2023); PL N.º 738/2023; PL Nº 831/2023; PL Nº 877/2023; PL N.º 1367/2023; PL Nº 1598/2023; PL N.º 1768/2023; PL N.º 2342/2023; PL N.º 304/2024; PL N.º 267/2024; PL N.º 162/2024 (apensado o PL 493/2024); PL N.º 314/2024 (apensado o PL 369/2024); PL N.º 841/2024; PL N.º 473/2024; PL N.º 765/2024; PL N.º 1483/2024; PL N.º 1438/2024; PL N.º 1505/2024 e o PL N.º 236/2024.

Os Projetos citados tratam respectivamente de:

PROPOSIÇÃO	EMENTA
------------	--------



PL Nº 14/2023 Autor: Deputado EDUARDO BOTELHO. Lido: 1ª Sessão Ordinária (08/02/2023)	Determina a contratação de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar em empresas que recebam incentivos fiscais no Estado de Mato Grosso. (Comissão de Direitos Humanos, Defesa do Direitos da Mulher, Cidadania e Amparo à Criança, Adolescente e Idoso)
PL Nº 1598/2023 Autor: Deputado VALDIR BARRANCO Lido: 49ª Sessão Ordinária (02/08/2023)	Institui Programa de Incentivo à Contratação de Mulheres em situação de violência doméstica no Estado de Mato Grosso e dá outras providências.
PL Nº 93/2023 Autor: Deputado THIAGO SILVA Lido: 1ª Sessão Ordinária (08/02/2023)	Dispõe sobre a prioridade para atendimento e emissão de laudos pelo Instituto Médico Legal no Estado do Mato Grosso, para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar e vítimas de estupro de vulneráveis e dá outras providências. Núcleo Social
PL Nº 390/2023 Autor: Deputado VALDIR BARRANCO Lido: 1ª Sessão Ordinária (08/02/2023) APENSADO: PL Nº 1103/2023 Autor: Deputado SEBASTIÃO REZENDE Lido: 14ª Sessão Ordinária (12/04/2023)	Assegura às vítimas de violência doméstica e familiar o direito à comunicação prévia quando do relaxamento de medida de privação de liberdade ou de medida protetiva de urgência aplicada contra quem deu causa à violência e dá outras providências. (Comissão de Segurança Pública e Comunitária) Institui a notificação prévia às mulheres vítimas de violência, quanto à soltura do agressor no curso do processo judicial ou da investigação policial, bem como por concessão de qualquer benefício ou cumprimento de pena, no âmbito do Estado de Mato Grosso.
PL Nº 441/2023 Autor: Deputado VALDIR BARRANCO Lido: 1ª Sessão Ordinária (08/02/2023)	Dispõe sobre o fornecimento de passagem de transporte coletivo intermunicipal ou interestadual para mulheres, inclusive transexuais, vítimas de violência doméstica, familiar e/ou de gênero no estado de Mato Grosso, e dá outras providências. (Comissão de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania, Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso)



<p>PL Nº 446/2023 Autor: Deputado VALDIR BARRANCO Lido: 1ª Sessão Ordinária (08/02/2023)</p> <p>APENSADO: PL Nº 1693/2023 Autor: Deputado EDUARDO BOTELHO Lido: 53ª Sessão Ordinária (16/08/2023)</p>	<p>Estabelece a prioridade de atendimento para mulher vítima de violência doméstica e familiar, no serviço de assistência psicossocial e a preferência em cirurgia plástica reparadora, no âmbito do Estado de Mato Grosso, quando o dano físico necessite de real. (Comissão de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania, Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso)</p> <p>Institui normas para regulamentar o atendimento de mulheres vítimas de violência instituída pela Lei Federal nº 13.239/15 e dá outras providências.</p>
<p>PL Nº 466/2023 Autor: Deputado VALDIR BARRANCO Lido: 1ª Sessão Ordinária (08/02/2023)</p>	<p>Determina a afixação de cartaz informativo nas delegacias de polícia, alertando sobre o direito da mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou portador de deficiência de solicitar medidas protetivas de urgência. (Comissão de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania, Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso)</p>
<p>PL Nº 467/2023 Autor: Deputado VALDIR BARRANCO Lido: 1ª Sessão Ordinária (08/02/2023)</p>	<p>Assegura às mulheres vítimas de violência patrimonial no âmbito das relações domésticas e familiares, o direito ao atendimento prioritário para emissão de novos documentos pessoais. (Comissão de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania, Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso)</p>
<p>PL Nº 556/2023 Autor: Deputado VALDIR BARRANCO. Lido: 1ª Sessão Ordinária (08/02/2023)</p>	<p>Dispõe sobre a criação do Programa "Beleza contra Violência Doméstica" no âmbito do estado de Mato Grosso. (Comissão de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania, Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso)</p>
<p>PL Nº 657/2023 Autora: Deputada Janaina Riva Lido: 2ª Sessão Ordinária (15/02/2023)</p> <p>APENSADO: PL Nº 690/2023 Autor: Deputado THIAGO SILVA Lido: 2ª Sessão Ordinária (15/02/2023)</p>	<p>Cria o banco de empregos para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no âmbito do estado de Mato Grosso. (Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto).</p> <p>Dispõe sobre a reserva de vagas de empregos para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar nas empresas prestadoras de serviços junto ao Poder Público do Estado de Mato Grosso.</p>
<p>PL Nº 738/2023 Autor: Deputado VALDIR BARRANCO. Lido: 3ª Sessão Ordinária (1º/03/2023)</p>	<p>Dispõe sobre a criação de medidas de prevenção e combate à violência contra a mulher em aplicativos de entregas ou transporte, no âmbito do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências. (Comissão de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania, Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso)</p>
<p>PL Nº 831/2023 Autor: Deputado WILSON SANTOS. Lido: 5ª Sessão Ordinária (08/03/2023)</p>	<p>Institui o Núcleo de Estudos de Enfrentamento à Violência contra a Mulher nas instituições da rede pública de ensino do Estado de Mato Grosso. (Comissão de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania, Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso)</p>

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

PL Nº 877/2023 Autor: Deputado FÁBIO TARDIN Lido: 6ª Sessão Ordinária (15/03/2023)	Dispõe sobre a criação do Programa "Volta por Cima" e dá outras providências. (Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social).
PL Nº 1367/2023 Autor: Deputado WILSON SANTOS. Lido: 32ª Sessão Ordinária (31/05/2023)	Dispõe sobre a preferência às vítimas de violência doméstica o direito de guarda/tutela dos animais de estimação da entidade familiar. (Comissão de Segurança Pública e Comunitária)
PL Nº 1768/2023 Autor: Deputado VALDIR BARRANCO. Lido: 58ª Sessão Ordinária (30/08/2023)	Dispõe sobre a isenção do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos e processos seletivos para as vítimas de violência doméstica e familiar no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências. (Comissão de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania, Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso)
PL Nº 2342/2023 Autor: Deputado ELIZEU NASCIMENTO Lido: 90ª Sessão Ordinária (13/12/2023)	Dispõe sobre a isenção de taxa de inscrição em concurso público e processo seletivo no âmbito do Estado de Mato Grosso para as vítimas de violência doméstica.
PL Nº 304/2024 Autor: Deputado WILSON SANTOS Lido: 4ª Sessão Ordinária (28/02/2024)	Dispõe sobre a obrigatoriedade de Delegacias de Polícia manterem cartaz informativo alertando sobre o direito da mulher, criança, adolescente, idoso e pessoas com deficiência solicitarem medidas protetivas de urgência, no âmbito do Estado de Mato Grosso. (Comissão de Segurança Pública e Comunitária)
PL Nº 267/2024 Autor: Deputado VALDIR BARRANCO Lido: 4ª Sessão Ordinária (28/02/2024)	Institui, a política pública de orientação para defesa pessoal e autoproteção para mulheres em situação de vulnerabilidade ou violência doméstica e dá outras providências. (Comissão de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania, Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso)
PL Nº 162/2024 Autor: Deputado PAULO ARAÚJO Lido: 3ª Sessão Ordinária (21/02/2024) APENSADO: PL Nº 493/2024 Autor: Deputado VALDIR BARRANCO Lido: 10ª Sessão Ordinária (20/03/2024)	Dispõe sobre a criação e funcionamento de protocolo permanente de atendimento emergencial para mulheres em situação de violência no ambiente de casas noturnas e de boates, em espetáculos musicais realizados em locais fechados e em shows, com venda de bebida alcoólica, para prevenir e enfrentar o constrangimento e a violência contra as mulheres em Mato Grosso. (Comissão de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania, Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso) Institui o selo de qualidade "Balada Preventiva" a ser concedido pelo Poder Público Estadual para estabelecimentos comerciais que adotem medidas de segurança em favor das mulheres.
PL Nº 314/2024 Autor: Deputado EDUARDO BOTELHO Lido: 6ª Sessão Ordinária (07/03/2024) APENSADO: PL Nº 369/2024 Autor: Deputado WILSON SANTOS Lido: 6ª Sessão Ordinária (07/03/2024)	Institui a Política de Empregabilidade de Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Familiar no âmbito do Estado de Mato Grosso. (Comissão de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania, Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso) Institui a Política de Empregabilidade de Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Familiar no âmbito do Estado de Mato Grosso.
PL Nº 841/2024 Autor: Deputado WILSON SANTOS Lido: 20ª Sessão Ordinária (24/04/2024)	Estabelece o direito de comunicação às vítimas de violência doméstica e familiar, quando do relaxamento da medida de privação de liberdade ou da medida protetiva de urgência aplicada contra quem deu causa à violência e dá outras providências.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

PL Nº 473/2024 Autor: Deputado WILSON SANTOS Lido: 8ª Sessão Ordinária (13/03/2024)	Estabelece a prioridade de cirurgia reparadora, pelo Sistema de Saúde Estadual, para mulher vítima de agressão, da qual resulte dano à sua integridade física ou estética. (Comissão de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania, Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso)
PL Nº 765/2024 Autor: Deputado VALDIR BARRANCO Lido: 18ª Sessão Ordinária (17/04/2024)	Dispõe sobre a Cartilha de Crimes Contra a Mulher no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências. (Comissão de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania, Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso)
PL Nº 236/2024 Autor: Deputado VALDIR BARRANCO Lido: 4ª Sessão Ordinária (28/02/2024)	Estabelece diretrizes para a capacitação de profissionais da Segurança Pública em relação à violência contra a mulher no ambiente virtual no Estado de Mato Grosso. (Comissão de Segurança Pública e Comunitária)
PL Nº 1483/2024 Autor: Deputado ELIZEU NASCIMENTO Lido: 50ª Sessão Ordinária (28/08/2024)	Institui políticas de combate à violência contra a mulher e à discriminação no âmbito do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.
PL Nº 1438/2024 Autor: Deputada JANAINA RIVA Lido: 48ª Sessão Ordinária (21/08/2024)	Dispõe sobre a criação de políticas de combate à violência doméstica contra a mulher rural no Estado de Mato Grosso e dá outras providências. (Comissão de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania, Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso)
PL Nº 1505/2024 Autor: Deputado BETO DOIS A UM Lido: 50ª Sessão Ordinária (28/08/2024)	Esta lei dispõe sobre a implementação de medidas preventivas à violência contra mulher nas Unidades Básicas de Saúde dos municípios do Estado de Mato Grosso, com o objetivo de conscientizar a população, empoderar as mulheres e oferecer apoio às vítimas de violência. (Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social).

Quanto ao mercado de trabalho, a proteção e a inserção para mulheres vítimas de violência doméstica emergem como uma necessidade crucial e imperativa dentro do contexto social. A viabilização de políticas públicas para a facilitação da contratação dessas mulheres não representa apenas um imperativo social, mas também uma obrigação estatal de acordo com as normas de direitos humanos e legislação trabalhista vigente, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW), que exige a adoção de medidas complementares para eliminar a discriminação contra mulheres em todas as esferas da vida pública, incluindo o emprego.

Há que se rememorar também a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que estabelece o direito fundamental à igualdade e não discriminação, garantindo que todas as pessoas sejam tratadas de maneira justa e equitativa perante a lei. Bem como, a já consagrada Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) no Brasil, que visa proteger a integridade física, psicológica e moral da mulher, especialmente em casos de violência doméstica, e prevê ações de prevenção, assistência e proteção das vítimas.

A Constituição Federal igualmente que consagra princípios de igualdade e não discriminação, e estabelece a proteção dos direitos fundamentais de todos os cidadãos. E ainda as Convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT), como a Convenção sobre a Igualdade de Remuneração (nº 100) e a Convenção sobre a Discriminação (Emprego e Profissão) (nº 111), que promovem a igualdade de oportunidades e tratamento no emprego.

O Estado, pautado em suas obrigações constitucionais de promover a igualdade e proteger os direitos fundamentais, deve encabeçar a criação de um ambiente legislativo e jurídico favorável que fomente a empregabilidade dessas mulheres em situação de vulnerabilidade.



Assim, a efetivação de medidas legislativas que incentivam a contratação e asseguram a proteção no ambiente de trabalho para essas vítimas, como a presente proposta, se apresenta como um passo fundamental na promoção da justiça social e na garantia do pleno exercício da cidadania.

Além disso, é crucial ressaltar que as empresas desempenham um papel significativo nesse processo. A concessão de incentivos fiscais e a implementação de programas de capacitação específicos, por parte do Estado, podem estimular as entidades privadas a adotar práticas de inclusão e proporcionar oportunidades de emprego específicas para essas mulheres. Outrossim, a colaboração entre o setor público e privado nesse âmbito reforça o compromisso mútuo na construção de uma sociedade mais digna para essas mulheres e para todos.

Ao considerar a importância de facilitar a contratação de mulheres vítimas de violência doméstica e ao adotar políticas públicas que viabilizem sua inserção no mercado de trabalho, o Estado não apenas cumpre com seu dever legal, mas também fortalece os alicerces de uma sociedade onde todos os cidadãos, independentemente de gênero ou origem, possam desfrutar de seus direitos fundamentais e oportunidades laborais.

No que concerne às prioridades, a celeridade na elaboração e disponibilização de documentos para mulheres vítimas de violência doméstica é uma questão de extrema importância e urgência. A garantia de prioridade no acesso a esses documentos, sejam eles de caráter pessoal ou destinados a instruir processos legais, é essencial para garantir a proteção e a plena efetivação dos direitos dessas mulheres, que muitas vezes se encontram em situações de extrema vulnerabilidade.

É imperativo reconhecer que a obtenção de documentação adequada é um requisito fundamental para o exercício pleno da cidadania e para o acesso a serviços essenciais, como assistência médica, proteção jurídica e suporte social.

Em muitos casos de violência doméstica, as vítimas podem ser privadas de seus documentos pessoais por agressores, ou que impedem de buscar ajuda ou de comprovar sua identidade de maneira autônoma. Portanto, a rápida restituição ou emissão de novos documentos é crucial para garantir sua segurança e integridade.

Além disso, a agilidade na elaboração de laudos e outros documentos relevantes para instruir processos legais é fundamental para a busca por justiça. A demora na obtenção desses documentos pode dificultar o acesso das vítimas aos recursos legais e à proteção judicial adequada, comprometendo, assim, a eficácia do sistema de justiça na proteção e no amparo das mulheres em situação de violência doméstica.

Portanto, é responsabilidade do Estado e das autoridades competentes implementar políticas que garantam a prioridade na emissão e na elaboração de documentos para essas mulheres, garantindo que elas tenham acesso rápido e eficiente a toda a documentação necessária para proteger seus direitos, reivindicar justiça e reconstruir suas vidas.

A urgência desse processo reside no fato de que a disponibilidade imediata de documentos pode significar a diferença entre a segurança e a vulnerabilidade extrema para as mulheres que enfrentam situações de violência doméstica.

Outro ponto fundamental é que as mulheres vítimas de violência doméstica devem receber atendimento de saúde prioritário devido aos efeitos físicos, psicológicos e emocionais devastadores que muitas vezes acompanham tais experiências traumáticas.



É imprescindível considerar que a violência doméstica não apenas ameaça a integridade física das mulheres, mas também tem impactos negativos em sua saúde mental e bem-estar geral.

Em termos físicos, muitas vítimas de violência doméstica sofrem lesões graves que podem exigir intervenção médica imediata. A priorização do atendimento de saúde garante que essas mulheres recebam cuidados médicos oportunos, incluindo exames, tratamentos e acompanhamento adequado para ajudar na recuperação física e prevenir possíveis complicações resultantes da violência sofrida.

Ademais, a violência doméstica pode levar a uma série de problemas de saúde mental, como transtorno de estresse pós-traumático, ansiedade, depressão e outros distúrbios psicológicos. O acesso prioritário a serviços de saúde mental é fundamental para oferecer apoio terapêutico e psicológico adequado, por profissionais qualificados e com práticas reconhecidas, possibilitando que essas mulheres reconstruam sua autoestima, enfrentem o trauma e recuperem o equilíbrio emocional.

A priorização do atendimento de saúde para mulheres vítimas de violência doméstica é, portanto, uma medida essencial para garantir que essas vítimas recebam o apoio abrangente e holístico necessário para sua recuperação física e emocional. Além disso, tal abordagem é fundamental para prevenir a reincidência da violência e promover a reintegração plena dessas mulheres na sociedade. O acesso prioritário a serviços de saúde não aborda apenas as necessidades imediatas das vítimas, mas também contribui para a promoção de uma abordagem abrangente de saúde pública, reforçando o compromisso da sociedade em proteger e apoiar aquelas que enfrentam situações tão vulneráveis ??e desafiadoras.

No que se refere à guarda/tutela dos animais, o projeto busca proteger não apenas a mulher vítima de violência doméstica, mas também estender essa proteção aos animais de estimação, apoiando a importância desses animais no contexto familiar e no apoio emocional às vítimas. A inclusão deste artigo reflete o reconhecimento crescente da conexão entre o bem-estar dos animais de estimação e o bem-estar emocional das pessoas, especialmente em situações de vulnerabilidade.

A preferência da mulher vítima de violência doméstica em relação à guarda ou tutela dos animais de estimação visa preservar os laços afetivos entre a vítima e os animais.

A inclusão dos parágrafos subsequentes neste artigo, que definem os termos, as responsabilidades e os detalhes relacionados à implementação do dispositivo, servem para garantir a clareza e a aplicabilidade prática da lei.

Em relação às isenções, elas visam fornecer um suporte prático e essencial para as mulheres e crianças contempladas por esta lei no Estado de Mato Grosso. A disponibilização de passagens de transporte coletivo intermunicipal ou intermunicipal, tanto para a mulher vítima de violência quanto para seus filhos menores de idade, representa um passo significativo na garantia de sua segurança e proteção. Essa medida detecta os desafios enfrentados pelas vítimas de violência doméstica e busca recursos que ofereçam medidas tangíveis para facilitar sua transição para um ambiente seguro e distante da situação de violência.

Já a isenção do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos e processos seletivos representa uma medida essencial para promover a reintegração das vítimas no mercado de trabalho e garantir a igualdade de oportunidades, compensando os efeitos adversos sofridos na ocorrência da violência doméstica. Estas disposições combinadas refletem o compromisso do Estado em oferecer suporte abrangente e eficaz para as mulheres vítimas de violência doméstica, promovendo sua proteção, reintegração e autonomia.

Quanto às capacitações, é essencial fortalecer a conscientização e a prontidão da sociedade em lidar



com esse problema delicado e prevalente. A legislação visa promover uma cultura de sensibilidade e prontidão na identificação e no tratamento das vítimas de violência doméstica, além de fortalecer os recursos disponíveis para apoiar essas vítimas.

A alocação de recursos para esses fins é fundamental para garantir que as capacidades sejam acessíveis e eficazes, e que os profissionais e indivíduos envolvidos nessas áreas recebam treinamento adequado para lidar com situações complexas de maneira abrangente e compassiva.

Os exemplos de medidas apresentadas no parágrafo segundo ressaltam a abrangência necessária para uma compreensão completa das nuances da violência doméstica. A inclusão de setores como beleza e estética, aplicativos de transporte e entregas, e instituições de ensino público e privado para a implementação dessas medidas enfatiza a importância de abordar a questão em vários contextos e comunidades.

Além disso, as disposições estipuladas nos parágrafos três, quatro e cinco visam assegurar a implementação eficaz e o monitoramento contínuo das capacitações.

Em relação à comunicação, as disposições legais visam fortalecer a proteção das vítimas de violência doméstica, garantindo a comunicação prévia sobre atos judiciais relevantes. A obrigação de notificar por escrito e a responsabilização administrativa pelo seu descumprimento reforçam a importância da transparência e conformidade com as obrigações legais. Além disso, a exigência de notificação prévia em situações específicas de liberação do agressor reforça a priorização da segurança da vítima durante o processo judicial.

A proposta de comunicação prévia à vítima de violência doméstica sobre atos judiciais relacionados à liberação do acusado relaciona-se com a garantia de assistência e proteção imposta pela Lei Maria da Penha, especialmente no que se refere à necessidade de proteger e informar a vítima durante o processo judicial (Artigos 7º e 8º da Lei nº 11.340/2006).

E ainda, a fixação dos cartazes informativos nas delegacias de polícia serve como uma medida proativa para garantir que esses grupos vulneráveis ??tenham acesso claro e imediato às informações sobre como solicitar medidas de proteção em situações de emergência. Além disso, esclarecer as especificações para os cartazes garante que as informações sejam facilmente legíveis e acessíveis a todos os públicos, promovendo assim a eficácia da divulgação desses direitos fundamentais.

A exigência de fixação de cartazes informativos sobre o direito de mulheres, crianças, adolescentes e idosos solicitam medidas protetivas de urgência está em consonância com os princípios da proteção integral previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente e no Estatuto do Idoso, que visam garantir a proteção e os direitos fundamentais desses grupos vulneráveis, incluindo proteção contra violência e negligência (Artigos 13, 15 e 17 do ECA e Artigos 2º, 4º e 10 do Estatuto do Idoso), a saber: Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990): Artigo 13: Estabelece o direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como fundamentais à condição humana; Artigo 15: Garante proteção especial à criança e ao adolescente, assegurando-lhes condições de vida digna ; Artigo 17: Dispõe sobre o direito ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, além da proteção contra qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003): Artigo 2º: Estabelece os princípios e diretrizes para garantir os direitos fundamentais do idoso, passando à sua participação na sociedade. Artigo 4º: Garantir ao idoso o direito à vida, à saúde, à alimentação, à dignidade, à liberdade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, sem sofrer qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão. Artigo



10: Assegurar ao idoso atendimento especializado e prioritário, em serviços públicos e privados, nas áreas de saúde, alimentação, transporte e cultura, entre outras.

Diante da fundamentação legal robusta e da preocupação constante com a proteção dos direitos fundamentais de mulheres, crianças, adolescentes e idosos, expressa nos dispositivos citados, é imperativo que este projeto seja aprovado.

A harmonização das propostas com os princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção integral e da igualdade previstas na Constituição Federal, aliada à conformidade com a Lei Maria da Penha, reforça a necessidade de medidas eficazes para combater e prevenir a violência doméstica.

Ao considerar a importância de informar as vítimas sobre atos judiciais relevantes e de promover a conscientização pública por meio de cartazes informativos, o projeto demonstra um compromisso claro em garantir a segurança e a proteção das vítimas de violência doméstica, além de fortalecer a cultura de respeito e respeito à proteção desses grupos vulneráveis. Portanto, instamos os pares a aprovarem este projeto, a fim de fortalecer a proteção legal e promover a conscientização sobre os direitos das vítimas de violência doméstica, em total conformidade com os preceitos constitucionais e legais que regem nossa sociedade.

Sala de Reunião das Comissões em 13 de Fevereiro de 2025



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



**Comissão de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania, Cidadania, Amparo à
Criança, ao Adolescente e ao Idoso**